

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
152/22	7/22	1	Newton

f.02n



**Câmara Municipal de Cubatão**  
**Estado de São Paulo**  
489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º da Emancipação Política-Administrativa

**PROJETO DE LEI 7, DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12:25 HRS. 18 DE 02 DE 2022

POR: QUARESMA  
PROTÓCOLO

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO DECRETA:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Artigo 2º - Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir da publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
Joemerson Alves de Souza

CLÉBER DO CAVACO

Vereador PL

f11.0321

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades em família, como a ida ao supermercado, atividade da vida prática importante em seu aprendizado e formação emocional.

Considerando que o último censo realizado no Brasil em 2.010, pelo Instituto de Geografia e Estatística, apontou que 23,9% da população total do país possui algum tipo de deficiência.

Afirmo que o carrinho de compras adaptado já deveria estar nos supermercados.

Considerando os relatos dos pais sobre as dificuldades enfrentadas para empurrar o carrinho de compras e a cadeira de rodas simultaneamente no decorrer da atividade de transporte e aquisição dos produtos dentro do mercado.

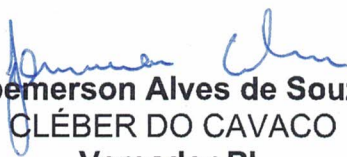
Considerando que o público alvo do presente projeto de lei encontra-se legalmente amparado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015 e a Lei 13.443/2017.

Proponho que 5% dos carrinhos de compras sejam adaptados e disponibilizados para os clientes nos supermercados.

A pessoa com deficiência deve viver sem limites, basta que nós consigamos eliminar as barreiras que a sociedade lhe impõe, promovendo seu acesso ao mercado de bens e serviços.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.022.

  
**Joemerson Alves de Souza**  
CLÉBER DO CAVACO  
Vereador PL